



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 33468

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601892-87.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601892-87.2018.6.24.0000  
REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO JOAO PELUSO ALBA DEPUTADO ESTADUAL  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SC37303  
REQUERENTE: RICARDO JOAO PELUSO ALBA  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SC37303

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO  
ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL.

INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA  
CAMPANHA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (LEI N. 9.504/1997,  
ART. 28, § 4º, I, E RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 50) – RECURSOS  
EXCLUSIVAMENTE DE ORIGEM PRIVADA QUE COMPÕEM A  
ESCRITURAÇÃO FINAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE  
ELEITORAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – PRECEDENTE DO TREC  
PARA AS ELEIÇÕES 2018 - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

VARIAÇÃO DE SALDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA –  
DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL –  
OMISSÃO QUE REPRESENTA 46,97% DAS DESPESAS CONTRAÍDAS -  
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA QUE POSSA ESCLARECER A OMISSÃO –  
IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS  
CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

“A ALTERAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA, DE  
VALORES DE DESPESAS – SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA OU, AINDA,  
SEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE TAIS  
ALTERAÇÕES – MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, IMPONDO,  
ASSIM, A SUA DESAPROVAÇÃO”. PRECEDENTES: ACÓRDÃOS N. 31.006,  
DE 27/7/2015, N. 30827, DE 17/6/2015, N. 30732, DE 25/5/2015, E N. 30685,  
DE 11/5/2015.



DEPÓSITO EM DINHEIRO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 – NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017, ART. 22, § 1º) – ÓBICE À PERFEITA INDIVIDUALIZAÇÃO E AO EXATO CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO FINANCEIRA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ERÁRIO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017, ART. 22, § 3º) – IRREGULARIDADE QUE, SOMADA ÀS DEMAIS IMPROPRIEDADES, DESAUTORIZA AS CONTAS PRESTADAS.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS COM INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DE TEMPO DE DESEMPREGO – DADOS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS DOADORES DEMONSTRANDO RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DOADOS – IRREGULARIDADE AFASTADA.

OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 50, § 6º) – RECURSOS MOVIMENTADOS QUE INTEGRAM A ESCRITURAÇÃO FINAL – FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PRESERVADA – FALHA DE ORDEM FORMAL – PRECEDENTE DO TRESA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

DESAPROVAÇÃO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas de campanha, determinando o recolhimento do montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha de RICARDO JOÃO PELUSO ALBA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, em atenção ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O prazo para impugnação cursou *in albis* (ID 505855).

Ao examinar a documentação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) deste Tribunal emitiu relatório preliminar a solicitar diligências (ID 447955), o que determinou a intimação do requerente para seu cumprimento. Ciente, ele respondeu e protocolizou documentos (ID 560405).

Em parecer conclusivo, a SCIA consignou remanescerem inconsistências na escrituração e recomendou sua desaprovação (ID 644655).

O requerente apresentou novos documentos e informações sobre as impropriedades apontadas (ID 766455 a 766805).



A SCIA, em parecer pós-conclusivo, inferiu que não haviam sido trazidos elementos técnicos que pudessem afastar as conclusões anteriores (ID 804805).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 844455).

Novos documentos foram trazidos, sendo que a unidade técnica, desta vez, identificou o saneamento de uma das irregularidades (omissão de receitas e gastos eleitorais), destacando remanescerem as demais (ID 903755).

A Procuradoria Regional Eleitoral manteve o parecer pela desaprovação das contas (ID 938755).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

1. Senhor Presidente, distingo as impropriedades remanescentes apontadas pela unidade técnica e procedo à sua valoração.

- **Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).**

Este, o quadro:

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS CAMPANHA					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL
170170700000SC0226271	14/09/2018	19/09/2018	548.551.109-06	CLOVIS MURILO VASSELAI	170170700000SC000013E
170170700000SC2203877	03/10/2018	08/10/2018	031.071.689-63	JULIANO CAMPESTRINI	170170700000SC000028E
170170700000SC0574749	26/09/2018	02/10/2018	031.071.689-63	JULIANO CAMPESTRINI	170170700000SC000022E
170170700000SC0226271	11/09/2018	19/09/2018	073.383.799-98	NATAN FELIPE BREMER	170170700000SC000012E



170170700000SC1737332	17/08/2018	25/08/2018	007.282.249-09	RICARDO JOAO PELUSO ALBA	170170700000SC000001E
<b>VALOR TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS: R\$</b>					

Nos termos do exame técnico, as informações financeiras devidas foram prestadas a destempo do prazo próprio de 72 horas, previsto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Reporta-se à seguinte disciplina:

“Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento”.

Em contraponto, o requerente aduziu:

“(…) isso se deu por dificuldades na obtenção das informações necessárias para os lançamentos dentro do prazo de 72 horas, pois uma campanha a nível estadual traz uma série de desafios logísticos. Mas tão logo de posse destas, houve a entrega dos respectivos relatórios, ressaltando que em nenhum momento houve intenção em omitir qualquer informação, tanto que constam da prestação de contas, tratando-se de falha formal. Portanto, não houve má fé ou intenção por parte do candidato, apenas um problema operacional pontual.

Cabe ainda ressaltar que houveram apenas 5 doações transmitidas em período superior às 72 horas, e que, mesmo entregues em desconformidade com esse prazo, isso não é capaz por si só de gerar a desaprovação das contas.”

Inicialmente, consigno que o atraso na entrega dos relatórios referentes às doações não representa 41,8%, tal como anotam o Relatório Conclusivo e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pois, segundo se extrai do Sistema de Divulgação de Contas, o candidato arrecadou recursos no montante de R\$ 41.720,00. Logo, o resultado matemático do valor informado com atraso (R\$ 15.650,00) representa 37,51% dos recursos recebidos.

Em segundo lugar, destaco que o candidato realizou a sua campanha com quase 100% de recursos privados (próprios ou de terceiros), conforme se extrai do Sistema de Divulgação de Contas (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas>); apenas R\$ 265,00, que representam 0,64% das doações recebidas, são oriundos de partidos políticos.

Nesse contexto, em que pese o desvio à forma, a ele não empresto valor prejudicial à contabilidade, sobretudo porque, substancialmente, a informação financeira foi declarada, escriturada e, mesmo extemporaneamente, subsidiou a prestação de contas final, sem qualquer óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Sobrelevo que a norma regulamentar, a teor do § 6º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.533/2017, acena para a possibilidade de caracterização de falta grave, circunstância a ser examinada no momento do encontro final de contas, enquanto que o parágrafo seguinte trata da **ausência** das informações em foco, hipótese diversa.

Veja-se:



“Art. 50 [...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição”.

No caso em análise, o atraso na entrega dos relatórios referentes às doações não pode ser interpretado como ausência de informação à que se refere a norma regulamentar, pois o candidato não omitiu qualquer dado relevante à atividade fiscalizatória.

Com efeito, o exame de auditoria técnica não apontou a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à transparência e publicidade do financiamento da campanha, que prejudicasse a aferição da regularidade dos valores financeiros movimentados pela candidata. Não é possível nem mesmo falar genericamente em prejuízo ao controle social das contas, uma vez que a contabilidade da candidata foi tornada pública por meio de edital, com a abertura de prazo para impugnação de qualquer interessado, o que acabou por transcorreu *in albis*.

Ainda assim, o atraso enseja a anotação de reprimenda, porém não permite juízo de reprovabilidade das contas.

No mesmo caminho, anoto que o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, esposado para as Eleições 2016, tampouco permite a reprovação da contabilidade:

“ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I e II, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, também não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando, segundo a jurisprudência atual, a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.

Recurso especial desprovido, para manter a decisão regional que aprovou, com ressalvas, as contas do candidato a vereador” (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 13.343, de 6.8.2018, Min. Admar Gonzaga - grifei).

Por fim, destaco que, em precedente recentíssimo deste Tribunal, firmou-se a interpretação a ser aplicada às Eleições 2018, por maioria, de que a irregularidade em comento enseja a anotação de ressalva, mas não permite a desaprovação da contabilidade. Cito: Acórdão TRES n. 33.419, de 27/11/2018, relator o Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva.

Assim sendo, nas circunstâncias do caso, reputo a caracterização de irregularidade formal, determinante de aposição de ressalva.

- **Divergências entre a prestação de contas em exame e a prestação imediatamente anterior.**



A unidade técnica apontou que “a prestação de contas retificadora (número de controle 170170700000SC2189862) apresenta a seguinte variação de saldos de despesas em relação à prestação de contas anterior (número de controle 170170700000SC2458216)”.

Este, o quadro:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR</b>		
<b>CONTA</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$)</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$)</b>
<b>RECEITAS</b>		
<b>DESPESAS</b>		
Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	13,55	32,40
Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	1.600,00
Publicidade por materiais impressos	10.289,50	26.069,50

Segundo a unidade técnica, “estas despesas correspondem à diferença apontada no item Publicidade por materiais impressos” e “foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios das despesas ora lançadas nas contas”.

O candidato alegou em nota explicativa a ausência do lançamento de três despesas (nos valores de R\$ 12.500,00, R\$ 2.920,00 e R\$ 360,00) por motivos de “falha no controle financeiro da campanha” e “demora na obtenção das informações exigidas pelo SPCE para serem realizados os devidos lançamentos”.

Destacou, ainda, que (ID 766655):

“(…) esse na verdade é o instituto da prestação de contas retificadora: tão logo percebidos erros que comprometam a análise e correção das contas, por solicitação dos órgãos de controle, ou de maneira espontânea por parte do candidato, deve sempre ser feito seu uso”.

No caso concreto, o candidato, em sede de prestação de contas retificadora, alterou os valores das despesas para maior, fazendo incluir gastos antes não contabilizados na prestação de contas final, conforme revela o quadro acima.

Neste contexto, extraio da jurisprudência desta Casa que “a alteração, na prestação de contas retificadora, de valores de despesas – sem a devida justificativa ou, ainda, sem a apresentação de documentos comprobatórios de tais alterações – macula a confiabilidade das contas, impondo, assim, a



*sua desaprovação*”. Nestes exatos termos são os Acórdãos deste Tribunal: n. 31.006, de 27/7/2015, relator o Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi, n. 30827, de 17/6/2015 e n. 30732, de 25/5/2015, ambos do relator o Juiz Alcides Vettorazii e n. 30685, de 11/5/2015, relator o Juiz Rodrigo Brisighelli Salles.

Todavia, verifico, nesta mesma jurisprudência, que a desaprovação das contas é afastada somente na hipótese de percentuais inexpressivos de alteração das despesas. Não é o caso dos autos!

No caso concreto, o candidato alterou suas despesas em R\$ 17.398,85, o que representa 46,97% dos gastos declarados, que totalizam R\$ 37.039,80, conforme se extrai do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>).

Ademais, as justificativas apresentadas são insuficientes para esclarecer a omissão detectada, considerada a generalidade das assertivas do candidato, de *“falha no controle financeiro da campanha”* e *“demora na obtenção das informações exigidas pelo SPCE para serem realizados os devidos lançamentos”*, e estão desprovidas de documentação comprobatória sobre os motivos alegados.

Com efeito, o candidato não logrou esclarecer por que não lançou as despesas identificadas na prestação de contas final, ainda que eventualmente não estivesse de posse das notas fiscais respectivas. Nesse aspecto, verifico manifesto propósito furtivo, de omissão deliberada, somente retificada porque apontada como omissa pela unidade técnica.

Assim sendo, a irregularidade, que representa percentual considerável das despesas, é grave e impõe a desaprovação das contas.

- **Recebimento de recurso de origem não identificada (art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/2017).**

A unidade técnica apontou que foi identificado recurso próprio acima de R\$ 1.064,10 realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
17/08/2018	007.282.249-09	RICARDO JOAO PELUSO ALBA	170170700000SC000001E	Depósito em espécie	2.700,00

Em resposta, o candidato alega que efetuou um saque de R\$ 3.000,00, dos quais R\$ 2.700,00 foram depositados, em espécie, na conta de sua campanha. Juntou extrato bancário da conta corrente para comprovar o alegado (ID 651055).

Versa a hipótese sobre o art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

“Art. 22 [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.

O Relatório Conclusivo consignou que “a restrição às formas de recebimento de recursos financeiros em campanha volta-se ao efetivo exercício de controle sobre a identidade dos financiadores da campanha



eleitoral, permitindo a adequada atuação pela Justiça Eleitoral e pelo Sistema Financeiro Nacional, afastando fontes de origem não identificada ou fontes vedadas”.

Há jurisprudência, neste Tribunal, que flexibiliza a irregularidade à vista de documentação hábil a rigorosamente determinar a origem da receita:

“ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - RECURSO - DOAÇÕES REALIZADAS VIA DEPÓSITO BANCÁRIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ORIGEM DA RECEITA FINANCEIRA - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PROVIMENTO PARCIAL.

‘A arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha, quando a documentação identifica a origem da receita’” (TRESC, Acórdão n. 32.302, de 14.02.2015, Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha).

Novamente, não é o caso dos autos.

Não obstante as justificativas do requerente, o inadvertido agir na operação bancária, em que alegadamente sacados conjuntamente valor de uso pessoal e recursos a serem depositados em doação à sua própria campanha, resultou em confusão financeira e embaraço à plena transparência contábil. Em outras palavras, não é possível inferir com exatidão que os R\$ 2.700,00 são recursos do próprio candidato.

A irregularidade desta natureza, se tomada isoladamente, não seria suficiente para desaprovar as contas, pois representa 6,5% dos recursos arrecadados. Todavia, somada à anterior, impõe a reprovação da contabilidade.

Seja como for, a impropriedade é determinativa das consequências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/2017, nestes termos:

“Art. 22 [...]

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas”.

Na espécie, em razão do óbice que os fatos causaram à perfeita individualização do doador – a vista da divergência entre o documento apresentado comprobatório do saque (R\$ 3.000,00) e a importância nominal depositada em espécie (R\$ 2.700,00) –, o recurso arrecadado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante o parágrafo 3º antes reportado, incidindo juros moratórios e atualização monetária calculados com base na taxa SELIC, desde a data do fato gerador (17/8/2018) até a da efetiva restituição, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

- **Doação efetuada por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).**

Destacou a unidade técnica:





“Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 10/11/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

<b>DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA</b>					
<b>DATA DA APURAÇÃO</b>	<b>CPF</b>	<b>DOADOR</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>VALOR DA DOAÇÃO</b>	<b>DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED</b>
10/11/2018	091.188.779-23	TELMO GONÇALVES DUARTE JR	170170700000SC000009E	200,00	01/10/2017
10/11/2018	070.240.339-32	RODRIGO EDUARDO ESTEVAO	170170700000SC000025E	1.050,00	01/06/2018

(...) Por fim, submete-se referido indício à apreciação do Ministério Público Eleitoral, a quem os indícios foram diretamente encaminhados para apuração, nos termos do art. 94, da Resolução TSE 23.553/2017, o qual pode ter sido apurado por aquele órgão ministerial ou estar em curso procedimento de apuração.”

Após o relatório conclusivo, contudo, o candidato trouxe aos autos as declarações de imposto de renda dos doadores Telmo Gonçalves Duarte Jr (ID 883905) e Rodrigo Eduardo Estevão (ID 884005).

Efetivamente, os documentos trazidos pelo requerente são informativos da capacidade econômica dos doadores para os valores que alcançaram à campanha – considerando, ainda, que não excederam ao limite de 10% dos rendimentos que auferiram no exercício anterior, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 (ID 966355).

Nessas circunstâncias, afasto a irregularidade.

A respeito do encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para procedimento apuratório, nos termos do art. 94 da Resolução TSE n. 23.553/2017, consigno que os fatos foram solvidos, ressalvado o surgimento de novos elementos e indícios que recomende investigação.

- **Confronto com a prestação de contas parcial.**

A glosa da Secretaria de Controle Interno e Auditoria é esta:

“Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017):

### **DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**



DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
03/09/2018	7395-1	MBK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME	5.600,00
31/08/2018	434-UNICA	MA PRODUTORA DE AUDIO LTDA ME	1.600,00
06/09/2018	13101-NBLU	ZF INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP	12.500,00
<b>VALOR TOTAL DOS GASTOS ELEITORAIS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: R\$</b>			<b>19.700,00</b>

A respeito da prestação de contas parcial de campanha eleitoral, prescreve o art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 50 [...] § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial **ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave**, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (grifou-se)

O dispositivo legal confere a necessária importância da prestação de contas de valores reais e efetivos, de forma tempestiva, durante toda a campanha, com vistas à transparência do financiamento da campanha eleitoral, viabilizando o efetivo exercício do controle, não apenas pela Justiça Eleitoral, mas pelos órgãos de inteligência e pelo próprio eleitor. Os valores de gastos eleitorais não declarados representam 53,19% do total dos gastos da campanha.”

A hipótese desafia o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, com esta redação:

“Art. 50

[...] § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial

ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

Destaco que, no precedente já mencionado deste Tribunal (Acórdão TRESA n. 33.419, de 27/11/2018, relator o Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), também foi firmada a interpretação, por maioria, de que a irregularidade formal em comento enseja a anotação de ressalva, mas não permite a desaprovação da contabilidade.

No caso, considerando que os recursos omitidos na prestação de contas parcial integraram a escrituração final, sem prejuízo, pois, ao seu conhecimento, tenho que a irregularidade deve ser reprimida com a advertência de ressalva.

## 2. Conclusão.



Considerada a gravidade das falhas antes apontadas na escrituração, que comprometem a regularidade das contas – destacando-se as irregularidades de recebimento de recurso de origem não identificada e a alteração, na prestação de contas retificadora, de valores de despesas sem justificativa suficiente e sem a apresentação de documentos comprobatórios que esclareçam as alterações –, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, julgo desaprovada a prestação de contas de campanha de RICARDO JOÃO PELUSO ALBA, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018 e determino o recolhimento de R\$ 2.700,00 aos cofres do Tesouro Nacional, incidindo juros moratórios e atualização monetária calculados com base na taxa SELIC, desde a data do fato gerador (17/8/2018) até a do efetivo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

### EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601892-87.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA  
RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

REQUERENTE :ELEICAO 2018 RICARDO JOAO PELUSO ALBA DEPUTADO ESTADUAL  
ADVOGADO :PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SC37303  
REQUERENTE :RICARDO JOAO PELUSO ALBA  
ADVOGADO :PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SC37303

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprová-las as contas de campanha, determinando o recolhimento do montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Os Juízes Cid José Goulart Júnior e Fernando Luz da Gama Lobo d'Éça acompanharam o Relator na conclusão do voto apenas sob o fundamento da variação de saldos de despesas na prestação de contas retificadora. O Juiz Vitoraldo Bridi acompanhou o Relator na conclusão, mas ressaltou entendimento pessoal para não afastar a entrega intempestiva dos relatórios financeiros, dado o conjunto de irregularidades que levaram à desaprovação das contas.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal.

Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 33468.

Participaram do julgamento os Juízes Ricardo Roesler (Presidente), Cid Goulart Júnior, Wilson Pereira Júnior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Éça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 11/12/2018.

